



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2239629-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CELIA REGINA DOS SANTOS XAVIER, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2239629-26.2024.8.26.0000

Agravante: Celia Regina dos Santos Xavier

Agravada: Fundação Santo Andre

Comarca: Foro Regional II – Santo Amaro – São Paulo

MM. Juíza de 1º Grau: Sergio Ludovico Martins

Voto nº 1.898

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de confissão de dívida - Decisão que não acolheu a alegação de prescrição intercorrente - Irresignação da executada - Não acolhimento - Prazo prescricional de cinco anos, ex vi do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - Prescrição intercorrente não configurada - Suspensão dos prazos processuais durante o período de pandemia (Lei nº 14.010/20 e Provimentos do Conselho Superior da Magistratura) e de digitalização dos autos físicos - Impossibilidade de acesso aos autos físicos para extração de cópias necessárias - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celia Regina dos Santos Xavier, em razão da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial (Proc. nº 0074587-36.2013.8.26.000), às fls. 191/194:

"(...)01-) Afasto o pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente.

À época vigora redação do art. 921, III, CPC, segundo a qual à hipótese do executado não possuir bens penhoráveis, o juiz deve suspender execução pelo interregno de um ano. Na sequência, sem provocação, começaria a correr o prazo quinquenal do art. 921, §4º.

Os presentes autos foram arquivados na data de 28/02/2018, com prazo anuo encerrado em 28/02/2019. O prazo quinquenal seguinte, portanto, teria termo ad quem em 28/02/2024. Porém, a pandemia por Covid-19 demandou suspensão dos prazos processuais (Lei n 14.010/2020 e Provimentos CSM ns.2555/2020,

2600/2021). No caso vertente, ademais, operou-se suspensão dos prazos para fins de digitalização. Nesta toada, não se operou a prescrição intercorrente. [...]”

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que o prazo prescricional é de três anos, por estar fundada em duplicata, em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei nº 5.474/1968. Assevera que a execução originária ficou em arquivo por período superior a seis anos. Desta forma, requer a reforma da r. decisão para que seja reconhecida a prescrição no feito.

O recurso é tempestivo e as custas não foram recolhidas devido a agravante ser beneficiária da justiça gratuita.

Efeito suspensivo indeferido (fl. 25).

Contraminuta às fls.30/32.

Decisão monocrática de fls.33/34 proferida pela 16ª Câmara de Direito Privado não reconheceu do recurso e determinou a redistribuição dos autos à 11ª Câmara de Direito Privado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

A Fundação Santo André ingressou com a execução de título extrajudicial em 23 de outubro de 2013 (Proc. nº 0074587-36.2013.8.26.0000), fundada no contrato de confissão e parcelamento de dívida nº 305597 (fls. 32/33), celebrado em 3 de setembro de 2009. No referido contrato, a devedora, Célia (agravante), comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 29.574,80 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em 48 parcelas

mensais, com o vencimento da primeira parcela previsto para 4 de setembro de 2009.

A devedora interpôs embargos à execução (nº 1019486-60.2014.8.26.0002) que foi julgado improcedente por r. sentença prolatada em 14 de agosto de 2018 (fl.195/196).

Dessa forma, a execução extrajudicial tem como fundamento termo de confissão de dívida (fls. 32/33 dos autos principais), título distinto da duplicata.

Conforme Súmula 150 do C. Superior Tribunal Federal, *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

No presente caso, aplica-se o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil que dispõe que é de cinco anos *“a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”*

No v. Acórdão de fls. 157/161 dos embargos à execução nº 1019486-60.2014.8.26.000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Marino Neto, constou que no caso em apreço se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco), com anulação da r. sentença de fls. 118/119 em que reconhecida a prescrição do título com base no prazo de 3 anos. Consta no v. Acórdão:

“[...] A execução está fundada em contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas. Portanto, aplica-se o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil: prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Veja-se, a respeito, a seguinte decisão desta Corte em caso análogo:

“EMBARGOS A EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, EIS QUE NÃO ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL - RECORRENTES QUE NÃO PRODUZIRAM

PROVAS DEFATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO

Ainda, não se desconhece que a nova redação do § 4º, do art. 921, do CPC, introduzida pela Lei nº 14.195, de 26.08.2021, dispõe que “O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para afastar a sentença que reconheceu a prescrição e determinar o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.”

Desta forma, o prazo de prescrição do presente caso é de 5 (cinco) anos, e não de 3 (três) anos como alega a agravante.

Ademais, consigna-se que se entende por prescrição intercorrente aquela que se concretiza no decorrer do processo judicial em razão da demora em se proferir uma decisão final, pela inércia da parte, consoante definição doutrinária:

“Revela-se a prescrição intercorrente em uma sanção civil pela inércia à continuidade do processo. Penaliza-se o autor da pretensão pela sua inércia, após o ajuizamento da ação, defendendo-se a tese de que o processo teria certo prazo para ser impulsionado.

Configura-se, portanto, quando o autor de um processo judicial em curso permanece inerte, de modo contínuo, durante o prazo estipulado em lei para a perda da pretensão. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre dentro do processo. É uma prescrição de meio, no curso de um processo.” (FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Manual de Direito Civil. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 367).

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou no âmbito do REsp 1.604.412/SC teses a respeito dos prazos prescricionais intercorrentes que corriam sob a égide do CPC/73, no qual a matéria carecia do mesmo detalhamento procedimental existente no atual diploma, conforme

transcrição abaixo:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018) – destacado.

A prescrição intercorrente no âmbito da execução civil é regulamentada pelo art. 921 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 14.195/2021.

No caso concreto, o E Juízo *a quo* (fls. 191/194) afastou a alegação de prescrição intercorrente feita pela agravante com fundamento no artigo 921, III, do CPC que determina a suspensão do processo quando não forem encontrados bens penhoráveis.

Nas palavras do d. magistrado, *“os presentes autos foram arquivados na data de 28/02/2018, com prazo anuo encerrado em 28/02/2019. O prazo quinquenal seguinte, portanto, teria termo ad quem em 28/02/2024. Porém, a pandemia por Covid-19 demandou suspensão dos prazos processuais (Lei n 14.010/2020 e Provimentos CSM ns.2555/2020, 2600/2021). No caso vertente, ademais, operou-se suspensão dos prazos para fins de digitalização”*.

Por outro lado, a agravante alegou em sua impugnação às fls. 165/171 do processo originário que os autos foram remetidos à arquivo em setembro de 2018 após o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a digitalização da referida decisão publicada em 28 de fevereiro de 2018. Contudo, ao consultar o processo através do portal E-SAJ em “Consultas de Processos de 1º Grau”, constata-se no campo “Movimentações” uma decisão datada no dia supramencionado determinando que fosse aguardado a decisão nos embargos à execução no arquivo (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=020018XLJ0000&processo.foro=2&processo.numero=0074587-36.2013.8.26.0002>).

Na digitalização dos autos, apenas foi inserida a certidão de fls. 93, datada em 06 de março de 2015, que dispõe que os autos deverão aguardar à decisão dos embargos à execução. Todavia, não há como se considerar que houve suspensão por ausência de bens penhoráveis, uma

vez que a decisão de 28 de fevereiro nada menciona acerca do tema.

Às fls. 103/104 fora certificado que os embargos à execução transitaram em julgado em 10 de setembro de 2018, presumindo-se, dessa forma, que essa seja a r. decisão que a agravante aponta como termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Destaca-se que os embargos à execução foram julgados por r. sentença de 14 de agosto de 2018 (fls.195/196), ocorrendo o trânsito em julgado em 10 de setembro de 2018.

Como não encontra nos autos digitalizados a decisão de suspensão da execução indicada pela agravada, que seria de fevereiro de 2018, deve ser considerado, para efeito de prescrição, que teve início após setembro de 2018.

Em 24 de janeiro de 2024 foi recebida pelo 7º Ofício do Fórum Regional de Santo Amaro (fls.105/108 dos autos originários) a petição da agravada requerendo o desarquivamento e a digitalização do processo, sendo realizada em 21 de fevereiro de 2024 (fl.109). Em 12 de março de 2024, a agravada pleiteou a realização de pesquisa via SISBAJUD, modalidade “teimosinha” (fls.112)

Porém, o processo tramitou na forma física até 21 de fevereiro de 2024 (fl.109) e, portanto, é de se observar que este E. Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos prazos processuais a partir de 16/03/2020, em decorrência da pandemia da Covid 19, conforme art. 1º do Provimento CSM nº 2545/2020, que perdurou até 02/08/2020, de acordo com art. 3º do Provimento CSM nº 2564/2020. Posteriormente, em razão dos Provimentos CSM nº 2600/2021 e 2618/2021, houve suspensão entre 08/03/2021 e 16/05/2021.

Já a Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico

Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu em seu art. 3º a suspensão dos prazos prescricionais a partir da data da sua entrada em vigor (12/06/2020), até 30/10/2020.

Nesse contexto, vê-se que entre 16 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020 e 08 de março de 2021 a 16 de maio de 2021, os prazos prescricionais dos processos físicos foram suspensos, somando transcurso temporal de 10 meses e 22 dias.

Portanto, no caso dos autos, o prazo prescricional que, se considerasse que o prazo se findaria em setembro de 2023 seria prorrogado para agosto de 2024.

Considerando tanto a petição de desarquivamento (fl.105/108) como a petição de pedido de via SIBAJUD (fl.12/02/2024), não transcorreu o prazo da prescrição de 5 anos.

Além disso, houve a digitalização dos autos, encerrado em 21 de fevereiro de 2024 (fl.109), e não há como desconsiderar todo este período em que a exequente ficou impossibilitada de acessar os autos físicos, não sendo possível cogitar de sua desídia para configuração da prescrição intercorrente.

Nessa esteira, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares:

*APELAÇÃO Ação de execução de título extrajudicial Contrato de prestação de serviço educacional Prescrição intercorrente Prazo prescricional quinquenal Termo inicial Transcurso de um ano após arquivamento dos autos (art. 921, CPC) Decurso do prazo prescricional não verificado na espécie - **Suspensão do prazo prescricional em razão da pandemia de Covid-19** Recurso provido Determinação de prosseguimento da execução. (TJSP; Apelação Cível 0004986-88.2010.8.26.0505; Relator (a): Simões de*

Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024). – grifos nossos

*APELAÇÃO Execução de título extrajudicial Contrato de Prestação de Serviço Educacional Prescrição Intercorrente reconhecida de modo equivocado **Aplicação do prazo quinquenal à luz do disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do CC** Incidência no caso do disposto no artigo 921, §1º do CPC/2015, em sua redação original Suspensão do feito por 1 ano diante da ausência de bens penhoráveis, período de tempo que também suspensa a prescrição Início da contagem do prazo - **Imposta a suspensão do prazo prescricional nos termos do Art. 3º, "caput", lei nº 14.010/20, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)** Retomada da contagem do curso do prazo Pedido de desarquivamento dos autos para realização de novas pesquisas visando localização de bens em nome da executada Inércia quanto ao direito material vindicado no quinquídio legal não configurada - Prescrição intercorrente não consumada Decisão anulada - Recurso provido para afastar o decreto de extinção e determinar na origem o prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 0021234-60.2011.8.26.0161; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) – grifos nossos.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeira instância que afastou a prescrição intercorrente. Insurgência do executado. Em que pese a execução tenha se iniciado no ano de 2013, várias foram as diligências efetuadas (Sisbajud, Renajud, Infojud, Arisp, tentativa de penhora no rosto dos autos e, dentre outras, penhora de cotas). **Prescrição não configurada. O prazo estava suspenso na época da pandemia causada pelo Covid-19 e durante a digitalização dos autos** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265579-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) – grifos nossos.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despesas condominiais. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência da parte executada contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ofertada. Alegada prescrição intercorrente. Não ocorrência. **Suspensão de prazos no período pandêmico, sem possibilidade de consulta de processos físicos, aliada a***

digitalização dos autos. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305968-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024) – grifos nossos.

Destaca-se, também, o posicionamento de Atalá Correia:

“A pandemia que vivemos é propícia à rediscussão dessas regras. Posto que muitos fóruns permaneçam abertos para questões urgentes e ao peticionamento eletrônico, a maior parte das pessoas encontra-se em isolamento em suas casas enquanto escrevemos essas linhas, sem saber, ao certo, se a situação persistirá por mais tempo. Quando maior a necessidade de isolamento e menor a chance de acesso a documentos e advogados, também cresce a injustiça associada ao decurso objeto do prazo, sem consideração sobre a possibilidade de ação praticado do credor.

A Covid-19 pode, sem dificuldades, ser classificada como caso fortuito ou de força maior (sem adentrarmos nas distinções que a doutrina sugere para cada uma dessas figuras). Trata-se de circunstância inevitável, por imprevisibilidade e inafastabilidade, que retira, em medida maior ou menor, conforme as restrições de circulação e acesso ao judiciário sejam mais rígidas, a possibilidade de exercício das pretensões.”[CORREIA, Atalá. Coronavírus e suspensão do prazo prescricional nas pretensões indenizatórias. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Coord.), ROSENVALD, Nelson (Coord.), DENSA, Roberta (Coord.). Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 553/554.

Portanto, analisando os autos pelas datas informadas em recurso, não há como reconhecer a prescrição intercorrente alegada pela agravante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

José Marcelo Tossi Silva

Relator

(Assinatura Eletrônica)